

[Imprimir](#)[Fechar](#)

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho - 10ª Região

Processo: **00235-2013-016-10-00-5-RO**

Acórdão do(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal do Trabalho **DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**

Ementa: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta (Cf. EREsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 4/12/2006). 2. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado. 3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. 4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador. 5. Segurança concedida. (MS 14195/DF-MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0040470-0. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Dje 19/03/2013).” Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 895, IV, da CLT). Recurso conhecido e desprovido. I -

Relatório

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS, Titular da MMª 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, proferiu a r. sentença às fls. 122/129, julgando procedentes os pedidos deduzidos por RENARA ANDRADE LIMA em desfavor de BANCO DO BRASIL SA. O Reclamado interpõe recurso ordinário (fls. 134/144), reiterando a exceção de incompetência em razão do lugar e aduzindo o caráter vinculante do edital e das normas internas do Banco. Alega que a decisão recorrida viola

dispositivos celetários e constitucionais. Comprovado o recolhimento do depósito recursal e o pagamento das custas processuais às fls. 145 e 146. Contrarrazões às fls. 167/170. Sem parecer ministerial, conforme permissivo regimental. É, em síntese, o relatório. II -

Voto

1. ADMISSIBILIDADE Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto. 2. MÉRITO

2.1. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR O Banco Recorrente reitera a exceção de incompetência em razão do lugar, afirmando que a Reclamante foi aprovada em concurso público realizado no ano de 2008 e convocada a assumir na cidade de Taguatinga, no Estado de Tocantins, em 14/05/2012. Alega que a ação trabalhista deve ser proposta no local da prestação dos serviços, ainda que o empregado tenha sido contratado noutra local. Assim, competente para conhecer da ação, afirma, é a Vara do Trabalho de Taguatinga/TO. Sem razão. Mantenho a r. Decisão originária que rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar, consoante os seguintes fundamentos, exarados na audiência inaugural: “Pela ordem, o procurador do reclamado apresenta, em petição, exceção de incompetência em razão do lugar. Em defesa, a reclamante excepta apresenta os seguintes argumentos: "que diferentemente do aduzido em sede de exceção de incompetência a reclamante laborou em Brasília e teve sua Carteira de Trabalho e Previdência Social assinada nesta localidade. Em obediência ao dispositivo 651 da CLT, pode o presente juízo analisar esta demanda. Por tal razão, requer a improcedência da aludida exceção de incompetência. Aproveito esta presente oportunidade para reiterar todas as informações apresentadas em sede de inicial". Inquirida, a autora afirma que trabalhou por 10 dias em curso de treinamento, na cidade de Brasília/DF, no CCBB, de 14 a 25/05/2012, com jornada de trabalho controlada registrada em ponto eletrônico, tendo ainda assinada sua CTPS no CCBB. Inquirida, a preposta do reclamado afirma que é bem provável a veracidade da alegação da declaração da reclamante, uma vez que é obrigatório o curso de treinamento para ingresso no Banco, tendo conhecimento que pessoas de outras cidades ou lotações já vieram realizar tal curso em de Brasília. Sem outras provas, encerrou-se a instrução da exceção. Passo a analisar a controvérsia. A competência para apreciação de controvérsia trabalhista deve ser analisada sob a ótica protecionista que informa o processo do trabalho. Desse modo, considerando que a reclamante excepta realizou curso de treinamento na cidade de Brasília/DF, bem como nesta cidade teve sua CTPS anotada, não há como afastar a possibilidade de opção do trabalhador para ajuizar ação trabalhista no local em que prestou serviço, nos termos do art. 651 da CLT. Não há como desconsiderar que o curso de treinamento também caracteriza período de prestação de serviço. Ademais, o reclamado é uma instituição de âmbito nacional e não tem qualquer dificuldade em apresentar sua defesa nesta cidade. Sendo assim, rejeito a exceção de incompetência e declaro a competência desta Vara trabalhista para apreciar a presente controvérsia” (fls. 65/66, grifou-se). Acrescento apenas que o entendimento adotado na r. Sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do col. Tribunal Superior do Trabalho, como se vê dos seguintes arestos: “NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (omissis) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. 1. É entendimento atual e iterativo desta Corte superior que o § 3º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho não possibilita ao trabalhador o ajuizamento de ação perante uma das Varas do Trabalho do local em que celebrara o contrato de emprego apenas em casos excepcionais, como se dá, por exemplo, nas hipóteses em que a prestação de serviços ocorre em locais incertos. 2. Como o intuito do legislador é o de preservar e garantir a observância aos princípios protetivos do Direito do Trabalho, bem assim de tornar pleno o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, consoante assegurado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, entende-se que inexistente qualquer restrição ao exercício do direito assegurado no § 3º do artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando ao arbítrio do trabalhador o ajuizamento da ação trabalhista no local da prestação dos serviços ou naquele em que fora celebrado o contrato de emprego. 3. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora, revela-se inafastável a incidência dos óbices contidos no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula n.º 333 do TST. 4. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. (omissis) Processo: RR - 41100-48.2002.5.04.0641 Data de Julgamento: 27/04/2011, Relator

Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011". "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AJUIZAMENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO PELO EMPREGADO - ART. 651, § 3º, DA CLT. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho (RO), que se declarou incompetente, em razão do lugar, para julgar a reclamação trabalhista ajuizada pelo reclamante em São Paulo (SP), por entender aplicável a regra do § 3º do art. 651 da CLT, que permite a tramitação do feito tanto no juízo do local da prestação dos serviços quanto naquele em que houve a contratação. Considerado o fato de o reclamante ter sido contratado pela empresa na cidade de São Paulo, lugar em que reside, vem à baila o disposto no art. 651, § 3º, da CLT, que faculta ao trabalhador a eleição do foro no local da contratação, no caso, o Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), visando à garantia de todos os princípios protetivos do Direito do Trabalho e de acesso ao Poder Judiciário prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Conflito de competência acolhido, para declarar competente o Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo." (CC - 32515-20.2010.5.00.0000 Data de Julgamento: 19/10/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/10/2010). "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AJUIZAMENTO NO LUGAR DA CONTRATAÇÃO - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO PELO EMPREGADO - ART. 651, § 3º, DO CPC. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba(SP), que se declarou incompetente, em razão do lugar, para julgar a reclamação trabalhista ajuizada pelo Reclamante em Guaratinguetá(SP), por entender aplicável a regra do § 3º do art. 651 da CLT, que permite a tramitação do feito tanto no juízo do local da prestação dos serviços, quanto naquele em que houve a contratação. 2. Assim, considerado o fato de o Reclamante ter sido contratado pela Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., em Guaratinguetá(SP), aliado à circunstância de ser nessa cidade a sede da empresa Reclamada e, ainda, que um dos pedidos insertos na reclamação trabalhista e o da estabilidade sindical, sendo o Sindicato em que o Reclamante afirma ter sido eleito também ser sediado na referida cidade, vem à baila o disposto no art. 651, § 3º, da CLT, que faculta ao Obreiro a eleição do foro no local da contratação, -in casu-, o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guaratinguetá(SP), visando à garantia de todos os princípios protetivos do Direito do Trabalho e de acesso ao Poder Judiciário prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Conflito negativo de competência julgado procedente, a fim de estabelecer a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guaratinguetá(SP) para julgar a reclamação trabalhista." (CC - 32514-35.2010.5.00.0000 Data de Julgamento: 09/11/2010, Relatora Ministra: Maria Doralice Novaes, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/11/2010). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. 1. Segundo o disposto no § 3º do artigo 651 da CLT, em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, faculta-se a eleição de foro ao empregado, que pode optar por demandar o empregador no local onde celebrado o contrato ou em qualquer localidade onde tenha prestado serviços. Busca-se, assim, facilitar o acesso do trabalhador à Justiça, com atenção ao princípio da proteção ao hipossuficiente. 2. No caso dos autos a segunda reclamada, embora alegue que o contrato com o autor fora firmado em Osasco/SP - cidade onde sediada a primeira reclamada -, não nega que houve prestação de serviços no Município de Porto Feliz/SP, de onde partiam as mercadorias transportadas. 3. Ademais, a Comarca de Tietê/SP (cuja jurisdição se encontra o Município de Porto Feliz/SP) é mais próxima da residência do autor, localizada em Indaiatuba/SP. 4. Nesse contexto, não há como se reconhecer a competência da 2ª Vara do Trabalho de Osasco/SP para apreciar e julgar a demanda, sob o singelo fundamento de que lá se encontra a sede da primeira reclamada. 5. Conflito de competência que se julga procedente." (CC - 32511-80.2010.5.00.0000 Data de Julgamento: 21/09/2010, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/09/2010). Mantida, portanto, a d. Decisão recorrida que declarou a competência da 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para conhecer e decidir a presente controvérsia. Nego provimento. 2.2. REMOÇÃO PARA O DISTRITO FEDERAL – DO CARÁTER VINCULANTE DO EDITAL E DAS NORMAS

INTERNAS – VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CELETÁRIOS E CONSTITUCIONAIS

Inconformado com a r. Sentença que determinou ao Banco que promova a remoção da Reclamante para Taguatinga/DF, ou para qualquer outra agência do Distrito Federal, o Reclamado recorre, aduzindo o caráter vinculante do edital e das normas internas do Banco. Alega que a decisão recorrida viola dispositivos celetários e constitucionais. Sem razão. Considerando o contexto fático-probatório dos autos, mantenho a r. sentença originária, por seus próprios fundamentos (artigo 895, inciso IV, da CLT), a seguir transcritos, verbis: “1. BANCÁRIO. REMOÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE A reclamante alega, na inicial, que foi aprovada em concurso público para o Banco do Brasil no ano de 2008. Afirma que foi convocada somente em 14.05.2012 para assumir na agência de Taguatinga - Tocantins. Diz que, durante o período, constituiu família em Brasília e teve dois filhos, sendo o seu companheiro servidor do Governo do Distrito Federal. Assevera que solicitou reiteradas vezes sua remoção para o Distrito Federal, considerando a impossibilidade de transferência do seu companheiro. Aduz que, todavia, o reclamado negou o requerimento, situação que desencadeou quadro depressivo, levando-a a afastamentos do trabalho com consequências nefastas em sua vida pessoal e familiar. Postula a transferência para agência de Taguatinga-DF ou qualquer outra no Distrito Federal. Em defesa, o demandado aponta a impossibilidade atual de proceder à transferência da autora por não preenchido requisito do normativo interno do banco que condiciona a remoção do bancário à permanência mínima de dois anos contados do empossamento. Pontua que a reclamante prestou concurso para localidade diversa, não sendo obrigada a assumir na agência de Tocantins, não procedendo o pedido. Pois bem. É fato incontroverso nos autos que a reclamante foi aprovada por concurso público para o Banco do Brasil no ano de 2008, e que foi convocada a assumir na agência da cidade de Taguatinga, no Estado de Tocantins, em 14.05.2012. Em análise ao teor da Instrução Normativa nº 368-1 do Banco do Brasil, que trata da movimentação de pessoal (fls. 85/91), extrai-se que há previsão expressa quanto à possibilidade de remoção do empregado bancário, observados certos requisitos para o deferimento do pedido, sendo um deles o decurso do prazo de dois anos contados do empossamento. Não obstante o argumento utilizado pelo reclamado embasando-se na inserção do normativo regulamentar que condiciona a remoção do bancário à permanência mínima de dois anos, há que se ponderar, no caso concreto, as particularidades que envolvem a situação da obreira à luz dos princípios constitucionais da proteção à família e do direito subjetivo à saúde (CF, arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, 7º, XXII, 196 e 226), além do princípio trabalhista da continuidade da relação de emprego e da possibilidade de remoção na administração pública direta. a) Princípio constitucional da proteção à família Como se sabe, a Constituição da República de 1988 garante especial proteção estatal à família, que é afirmada como base da sociedade (art. 226), devendo sua unidade ser preservada de qualquer violência às respectivas relações. A convivência familiar é garantida como direito da criança, do adolescente e do jovem, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-la com absoluta prioridade (art. 227). No caso em exame, os documentos colacionados aos autos confirmam as alegações versadas na inicial de que, no período de quatro anos que sucedeu à aprovação no concurso público, a autora constituiu família em Brasília e possui atualmente dois filhos menores, respectivamente de 4 anos, e de 7 meses, sendo o seu companheiro servidor público do Governo do Distrito Federal desde 1998. A prova documental também revela que a obreira formulou diversos requerimentos ao banco explicando minuciosamente as particularidades de sua situação, insistindo no deferimento da remoção para agência no Distrito Federal, especificamente a de Taguatinga-DF, considerando o fato de que seu companheiro, como servidor do GDF, não pode ser removido para o Estado do Tocantins, sopesando seu estado de saúde e considerando, ainda, a existência de vaga na agência distrital, cuja gerência manifestou-se favoravelmente à sua lotação. Emerge, com efeito, dos elementos dos autos, que a reclamante foi convocada a assumir posto de trabalho em localidade diversa da qual reside com sua família, cuja opção pelo ingresso, na ocasião, assim o foi em circunstâncias de vida diferentes daquelas consubstanciadas quatro anos depois. Por outro lado, é fato público e notório que o reclamado é a maior instituição financeira do país, contando atualmente com mais de quatro mil agências e com matriz sediada na capital federal. E, no caso, há expressa possibilidade de colocação da reclamante em agência do Distrito Federal, sem alteração funcional ou evidência de prejuízo a outro empregado, sendo o único óbice apontado pelo réu o cumprimento de requisito formal inscrito em norma interna. Nesse quadro, entendo que a autora encontra-se em situação de ameaça à preservação da unidade

familiar, por impossibilidade de remoção de seu companheiro a outro Estado da federação, restando precária, portanto, a sua condição frente à imposição do empregador em não deferir a sua remoção para agência no Distrito Federal. Na verdade, a conduta empresarial desconsidera a possibilidade de recomposição da vida pessoal e familiar da obreira consubstanciada anteriormente à convocação, em prol apenas do cumprimento rígido de disposição regulamentar, sem que sequer tenha sido apontando ou demonstrado qualquer outro impedimento na peça de defesa. É inequívoco, pois, que a negativa do empregador implica o afastamento do convívio familiar, o que viola frontalmente o disposto nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, sobretudo por ser de prioridade absoluta, nos termos antes mencionados. A situação que ora se apresenta não traduz o justo equilíbrio no mundo dos fatos, o que aqui se objetiva, primordialmente, em observância ao princípio constitucional da proteção à família consagrado na Constituição. b) Princípio constitucional da proteção e preservação da saúde Em outra vertente, tem-se que o direito à saúde é um bem de extrema relevância à vida humana, sendo um dos direitos sociais mais importantes positivados na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, conforme estabelecido nos arts. 6º e 196 a 200, devendo o Estado garanti-lo por meio de políticas sociais e econômicas pertinentes à sua promoção, proteção e recuperação. A Organização Mundial de Saúde (1948), em sua carta de constituição, conceitua a saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de afecções ou enfermidades." E a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) assegura a saúde e o bem-estar como um direito humano. De outro lado, a saúde do trabalhador, que decorre do direito subjetivo à saúde em geral e do princípio fundamental da dignidade da pessoa (CF, art. 1º, III), é resguardado pela Constituição (arts. 7º, XXII e XXVIII, 200, VIII) e pela legislação infraconstitucional. Nos dizeres de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, "A saúde do trabalhador é um direito humano fundamental de natureza negativa e positiva, que exige tanto do empregador quanto do Estado não somente a abstenção de práticas que ocasionem a doença física ou mental do trabalhador, mas também uma positividade, isto é, a adoção de medidas preventivas de tal doença." (in Direitos Sociais na Constituição de 1988. Uma análise crítica vinte anos depois. ANAMTRA. Ltr, São Paulo, 2008.) Pois bem. Os documentos juntados aos autos comprovam que a reclamante afastou-se do trabalho em algumas ocasiões por licença médica e que se submete atualmente a tratamento psiquiátrico, com uso de medicamento controlado, em razão do quadro depressivo desencadeado pela situação de afastamento de sua residência e de sua família. Há, inclusive, parecer em laudo médico atestando a existência da patologia psiquiátrica desenvolvida pela obreira, com repercussão direta no estado físico e mental de seus filhos menores, constando no documento indicação expressa ao Banco do Brasil da necessidade de transferência da empregada ao local de sua residência, ou seja, para o Distrito Federal, como prognóstico favorável à recuperação da doença (fls. 18). Nesse contexto, a negativa empresarial de proceder à remoção da trabalhadora pela aplicação literal, objetiva e restrita das regras instituídas internamente, conflita, efetivamente, com os princípios constitucionais do direito fundamental à saúde insculpidos nos dispositivos citados, bem como com as normas que asseguram a saúde do trabalhador e do ambiente de trabalho, dever do Estado e do empregador (CF, art. 7º, XXII e XXVIII, 200, VIII). c) Administração pública direta. Remoção. Previsão. Equivalência Para além das disposições regulamentares que contemplam a possibilidade de remoção do empregado bancário, e complementando essa possibilidade de movimentação do trabalhador à luz de uma compreensão ampla do direito, mister se faz uma pequena digressão quanto ao conceito ampliativo de servidor público. De início, impende destacar que a possibilidade de remoção do servidor estatal também é contemplada pela administração direta, conforme o disposto no art. 36 da Lei 8.112/90, a pedido ou de ofício, tanto por ato discricionário, quanto por direito subjetivo do servidor. Nos termos do inciso III, "b", do art. 36 da lei em referência, tem-se que o pedido de remoção por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, é condicionado apenas à comprovação por junta médica oficial da respectiva doença, não se subordinando ao atendimento do interesse da administração. De outro lado, a hodierna compreensão doutrinária e jurisprudencial sobre o empregado público tende a incluí-lo, em situações simétricas, ao conceito genérico constitucional de servidor público. Nesse sentido, referindo à disposição do art. 37 da Constituição Federal, Bandeira de Melo conceitua o servidor público como "... a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas

autarquias e fundações de Direito Público. Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência." (in Curso de Direito Administrativo, 19. Ed, Malheiros, São Paulo, 2005, págs. 230/231). Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal atribui equivalência entre os servidores públicos em situações simétricas, assim entendendo que "... A expressão legal 'servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar , justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direita quanto a Indireta. ..." (Mandado de Segurança 23.058-5 - Distrito Federal - Rel. Min. Carlos Brito. Pub. 18.09.2008). Incluem-se, portanto, no conceito constitucional de servidor público as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e à administração indireta. O empregado público é assim considerado servidor público das pessoas governamentais de direito privado que trabalham para empresas públicas e sociedades de economia mista e fundações de direito privado. Tais considerações são relevantes, não porque se pretenda um enquadramento desvirtuado da real condição da reclamante, de empregada pública de sociedade de economia mista que presta serviços à administração indireta, regida pela CLT. Ao revés, atentando-se para uma compreensão do justo e numa interpretação ampla do direito, tais considerações fundamentam a possibilidade de aplicação da equivalência teórica entre empregado e servidor público na especificidade do caso, por simetria da situação prevista para a administração direta, nos termos do art. 36 da Lei 8.112/90. Ora, é evidente, no caso em apreço, por comprovação inequívoca, o precário estado de saúde da reclamante desencadeado pela assunção do posto de trabalho em localidade diversa e distante de sua residência original, nos termos exaustivamente mencionados. Não se pode olvidar que a autora foi convocada a assumir em agência do Estado de Tocantins quatro anos depois, quando, por decorrência natural do tempo, já havia adquirido nova estrutura de vida, com responsabilidades e compromissos fixados na capital federal. Aliás, a reclamante assinou a CTPS em Brasília-DF, onde trabalhou inicialmente por 10 dias em curso de treinamento (fls. 65). Era direito seu assumir o posto de trabalho. Entretanto, tal circunstância não lhe retira, nem transmuda, o também direito às garantias fundamentais acima esposadas, na condição de empregada da administração pública indireta, reiterando, no aspecto, a observância ao direito constitucional à saúde, que, ao final, ampara o direito subjetivo à remoção estatutária. Por tais razões, salientando a garantia conferida ao servidor público à preservação da saúde, entendo cabível a remoção da reclamante para o Distrito Federal, considerando a especificidade e a atipicidade da situação, a existência de posto de trabalho disponível, a aquiescência das agências envolvidas e a ausência de prejuízo a outro empregado ou mesmo à instituição. d) Princípio da continuidade da relação de emprego Além dos princípios constitucionais invocados a amparar o direito obreiro à remoção pretendida, imperioso mencionar, também, o princípio basilar trabalhista da continuidade da relação de emprego, que visa, em sentido amplo e atual, a preservação e a duração do contrato de trabalho, evitando-se a todo custo a ruptura do vínculo empregatício. Nesse estágio, oportuno transcrever, amoldando-se à questão em debate, a definição de Sérgio Torres Teixeira (in Proteção à Relação de Emprego. 1 ed. Ltr. São Paulo. 1998. Pág. 71), que, inspirando-se em Américo Plá Rodriguez, assim resume a premissa principiológica em referência, verbis: "O princípio em tela significa, assim, a tendência em se assegurar o prosseguimento da relação de emprego, almejando manter o contrato individual de trabalho em pleno vigor durante o período de tempo mais longo possível, protegendo-o de atos destinados a provocar o seu término. A diretriz estabelecida pelo princípio da continuidade da relação de emprego, pois, é nos sentido de assegurar a sua durabilidade e evitar a sua terminação." (Destacou-se). Por todos os argumentos antes expostos, e pela impressão deste magistrado em audiência, vislumbra-se, no caso concreto, a real possibilidade de que a situação vivenciada pela obreira leve à indesejável dissolução do contrato de trabalho, seja pela impossibilidade de se sustentar a situação de quebra da unidade familiar decorrente do afastamento de seus filhos menores e de seu companheiro, seja pelas várias licenças médicas que vem apresentando em razão de seu estado depressivo. Não se pode conceber, portanto, em prestígio ao princípio da continuidade da relação de emprego, e invocando, ademais, o princípio fundamental do valor social do trabalho (CF, art. 1º, IV), que circunstância de extremo prejuízo humano e social prevaleça apenas com supedâneo em norma regulamentar, em detrimento da manutenção do contrato de trabalho. Por tudo o que foi exposto, e à luz, por fim, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), do qual emana, em última

análise, os demais princípios anteriormente mencionados, e o qual resguarda e respeita, em primeira análise, o ser humano em toda a sua plenitude e existência, julgo procedente o pedido formulado na exordial para, ANTECIPANDO OS EFEITOS DA TUTELA PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO, neste momento, por preenchidos os requisitos do art. 273, I, do CPC, DETERMINAR ao reclamado que proceda à remoção da reclamante para a agência de Taguatinga-DF, ou para qualquer outra agência no Distrito Federal, mantidas as demais condições do contrato de trabalho.” (fls. 122/129). Acrescento apenas que os argumentos recursais já foram amplamente refutados na r. Sentença, salientando-se que a aplicação estrita do normativo regulamentar do banco não pode se sobrepor aos princípios constitucionais da proteção à família e do direito subjetivo à saúde (CF, arts. 1º, III, 5º, caput, 6º, 7º, XXII, 196 e 226). Saliento, ainda, que a Reclamante tomou posse regularmente e vem trabalhando na agência de Taguatinga/TO, tendo sido cumpridos os requisitos constantes do edital quanto à posse na microrregião em que realizada a prova e na agência designada pelo Banco. O óbice à transferência se encontraria, portanto, no regulamento interno que fixa como pré-requisito o transcurso de 730 dias a contar da posse. Todavia, reitero que a proteção constitucional à unidade familiar, assegurada nos arts. 226 e 227 da Constituição, prevalece sobre as regras internas do Banco, sobretudo em se considerando que foi demonstrada a possibilidade de remoção da empregada para uma agência no Distrito Federal. Explicito, ainda, que a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência dos tribunais superiores, valendo transcrever a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, DA LEI N. 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226 DA CF). 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta (Cf. EREsp n. 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 4/12/2006). 2. A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado. 3. O disposto no art. 36, III, a, da Lei n. 8.112/1990 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger. 4. O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador. 5. Segurança concedida. (MS 14195/DF- MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0040470-0. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Dje 19/03/2013). Ante o exposto, mantenho a r. Sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e nego provimento ao recurso. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É o meu voto. ACÓRDÃO

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Certidão(ões)

Órgão 3ª Turma
Julgador:

27ª Sessão Ordinária do dia 28/08/2013

Presidente: Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Relator: Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Composição:

Desembargador RIBAMAR LIMA JUNIOR

Presente NORMAL

Juíza CILENE FERREIRA AMARO SANTOS	Presente CONVOCADO
Desembargadora MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Ausente FERIAS
Desembargador JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE	Ausente FERIAS

por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo conhecimento e o desprovimento do apelo. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Vencida a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos que divergia para dar provimento ao apelo e não deferir a remoção pretendida. Ementa aprovada.
